



Termo de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS – VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, entidade representativa dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado com sede em Florianópolis – SC, com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 129.102 – Livro: 28 – Fls: 42 em 1959, inscrita no CNPJ sob nº 76.875.582/0001-11, neste ato representada pelo seu Presidente **ZELSON ARAGÃO DA SILVA**, portador do CPF: 851.367.198-34, e a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, entidade sindical representativa da categoria econômica do comércio de bens, serviços e de turismo, na base territorial deste Estado, com sede em Florianópolis – SC, com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 666.573/48 – Livro: 1 Fls: 67, em 03/09/1948 inscrita no CNPJ sob nº 83.876.839/0001-15, neste ato representado pelo Senhor **BRUNO BREITHAUPT**, portador do CPF nº 093.095.869-15, na forma que abaixo estabelece, abrangendo as seguintes categorias econômicas e categorias diferenciadas conforme quadro anexo do artigo 577 da CLT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) os **Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio**, com abrangência territorial em **Santa Catarina**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum (a) trabalhador (a) pertencente à categoria profissional, poderá perceber salário fixo inferior a R\$ 1.125,00 (Hum mil cento e vinte e cinco reais) por mês, a partir de 01 de maio de 2015.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos (as) empregados (as) abrangidos (as) pela presente Convenção Coletiva serão corrigidos pela aplicação do percentual de 8,5% (oito virgula cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargos, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo primeiro – O percentual de reajuste incidirá: a) sobre o salário fixo; b) sobre as partes fixas dos salários mistos; c) sobre as ajudas de custos; d) sobre as diárias mesmo as que não excedem a 50% (cinquenta por cento) do salário contratado; e) sobre as quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada; f) sobre a verba de quilometragem, quando houver verba fixa.

Parágrafo segundo – Os empregados admitidos a partir de Maio/2014 terão os salários do mês da Admissão corrigidos proporcionalmente ao tempo trabalhado.

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Também é garantido ao empregado que substituir a outro colega com salário superior, o direito de perceber o mesmo salário pago ao substituído, enquanto durar o período de substituição.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, comprovante de pagamento aos (as) trabalhadores (as), constando as importâncias pagas, descontos efetuados e recolhimentos do FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço).

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial a empresa pagará multa de 1% (um por cento) sobre o débito, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUTO

É garantido para o empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido por qualquer motivo, o menor salário da função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

Toda promoção será acompanhada de aumento efetivo, não compensável em reajustamento ou aumento posterior, tendo que ser registrado tal aumento, bem como a nova função, na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

Quando o (a) empregado (a) trabalhar em horário extraordinário, as duas (02) primeiras horas serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento). As demais horas, inclusive as prestadas em domingos e feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento de adicional).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É garantido um adicional de 3% (três por cento), a cada três anos de trabalho, ininterrupto, a incidir sobre o salário básico do empregado e, sendo comissionista puro, sobre a média remuneratória.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o Salário da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE COMISSÕES EM VENDA A PRESTAÇÃO

Nas transações em que o pagamento é feito em prestações sucessivas, as comissões serão exigíveis de acordo com a ordem de recebimento das prestações, salvo nos casos de rescisão contratual, quando as comissões decorrentes de pagamentos futuros deverão ser pagas antecipadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ZONAS DE TRABALHO

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o(a) empregado(a), ficará obrigada à satisfação das comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território por outro vendedor, excluídas desta regra as vendas decorrentes de concorrência, licitações públicas e vendas efetuadas diretamente a atacadistas e distribuidores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS E GASTOS DE VIAGEM

Os gastos de viagem dos empregados com transportes, hospedagem, alimentação, correio, telefone, no exercício de seu trabalho, respeitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado e, ainda, comprovados, ficarão a cargo da empresa que deverá antecipadamente, fornecer a título de “Fundo Fixo”, para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenalmente, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gastos acima mencionados.

Parágrafo Primeiro – Os valores referentes à alimentação ficam definidos como sendo de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por refeição para praticistas e viajantes.

Parágrafo Segundo – Ficam mantidas as condições já existentes para aqueles (as) empregados (as) que recebam fundo fixo e alimentação mais vantajosos do previsto na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM

Sempre que por mútuo acordo com a empresa, o(a) empregado(a) utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado(a) por quilometragem, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado, o que inclui indenização por desgaste do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VEÍCULO

A empresa compromete-se a ressarcir, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do seguro facultativo de veículo, feito pelo (a) empregado (a) da categoria profissional, que utilize veículo próprio. Em qualquer caso, a empresa não se responsabiliza por danos materiais no veículo do (a) empregado (a) ou ocasionado por terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RECISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Aos (As) empregados (as) que percebam remuneração variável (comissões, prêmios, bônus ou produtividade) ou remuneração mista (parte fixa + variável) o cálculo para pagamento de verbas rescisórias, indenizatórias, 13º salário e férias, deverá ser a média dos últimos 12 (doze) meses, que deverá ser corrigida monetariamente, conforme índice do INPC.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao (à) empregado (a), o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No pedido de demissão com indenização do aviso prévio, os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O (A) empregado (a) demitido (a) que, no curso do aviso prévio, deseje afastar-se do emprego, fica dispensado(a) do cumprimento do mesmo, recebendo os dias trabalhados, que se integrarão para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO DE ANOTAÇÕES DA CTPS

A CTPS do (a) empregado (a) contratado (a) deverá ser anotada, no máximo, até 48 (quarenta e oito) horas, imediatamente após a sua despedida ou pedido de demissão, salvo quando se tratar de empresa cuja sede seja fora do Estado, Quando então, o prazo acima será de 08 (oito) dias. Em caso de descumprimento da anotação da saída, serão devidos salários até a efetiva assinatura, sob pena de multa diária equivalente a 1% da remuneração contada da data que ultrapassar as 48h legais para anotação e entrega da CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO DO INPC/IBGE NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas complementarão na rescisão contratual de seus empregados, eventuais diferenças do INPC/IBGE ou índice substituto, acumuladas a partir da última data-base ou data de admissão, até o mês da rescisão contratual, os valores referentes às verbas rescisórias, compensados os reajustes de ordem legal e espontânea.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS SALARIAIS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

1.1- A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal.

1.2 - O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato.

1.3 - O não cumprimento dos prazos acima acarretará multa diária correspondente a 2% (dois por cento) do salário normativo, revertida a favor do (a) empregado (a), sem prejuízo das penalidades e multas fixadas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A empresa obrigar-se-á, quando da rescisão do contrato de trabalho, a fornecer ao(á) empregado(a), desde que este solicite, a relação dos seus salários e vendas relativas aos últimos 48 (quarenta e oito) meses trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MATERNIDADE /GARANTIAS
Garantia de emprego ou salário á empregada gestante na forma da lei, com acréscimo de mais dois meses, sem prejuízo do aviso prévio legal, devendo a rescisão contratual, independentemente do período de contrato de trabalho, sempre ser feita com a assistência da entidade sindical profissional, sob pena de nulidade.

As empresas proporcionarão às empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, sob a orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR
Será garantida a estabilidade no emprego para o trabalhador, em idade de prestação do serviço militar ou tiro de guerra, desde a incorporação até 60 (sessenta) dias após a dispensa ou desincorporação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – EMPREGADOS (AS) EM FASE DE APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade no emprego durante os 18 (dezoito) meses que antecedem a data em que o(a) empregado(a) adquire o direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe há pelo menos 5 (cinco) anos e/ou possua mais de 45 anos de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES E FORMA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

As condições da atividade e a forma de remuneração serão ajustadas prévia e expressamente, e anotadas na Carteira de Trabalho ou instrumento próprio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego nas seguintes condições:
a) O (A) empregado(a) que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio - doença previdenciário, não decorrente de acidente do trabalho, e desde que o afastamento seja igual ou superior a 30 (trinta) dias ininterruptos, terá garantia de emprego até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária.
b) O (A) empregado(a) afastado(a) por acidente do trabalho terá, em seu retorno ao serviço, garantia de emprego e salário, na forma da lei, de no mínimo 14 meses após a alta previdenciária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTE
Serão abonados as faltas dos (as) empregados (as) estudantes nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSENCIA JUSTIFICADA
Serão abonadas as faltas ocorridas por ocasião do falecimento de pai, mãe, esposa (o), irmã (o) ou de filhos por 5 (cinco) dias consecutivos, mediante comprovação do Atestado de óbito, devidamente protocolado na empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

1.1- O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, ocorrerá no primeiro dia útil da semana.
1.2 - Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos.

1.3 - Os (As) empregados (as) que não optarem pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo na ocasião do recebimento do aviso de férias previsto na legislação.

1.4 - A concessão de férias será comunicada por escrito ao (a) empregado (a), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este (a) assinar a respectiva notificação. Para as empresas que se utilizam de sistema eletrônico, a comunicação de férias poderá ser feita pela via eletrônica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS
Ao (A) empregado (a) que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS DE DOENÇA
As empresas ficam obrigadas a receber, mediante protocolo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da ausência ao trabalho, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por médico próprio da empresa; médico em convênio reconhecido pela empresa; médicos particulares; médico em convênio mantido pela empresa, médicos credenciados pelo INSS bem como, com os mesmos efeitos, boletim de atendimento expedido em caso de emergência, mediante fornecimento de protocolo, desde que o atestado médico contenha (salvo as exceções legais), nome do médico bem como o número da sua inscrição no CRM.

Parágrafo único: - Nos casos excepcionais o prazo para entrega do atestado médico poderá ser revisto com a empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO / REPRESENTANTE SINDICAL

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados (as), será assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será concedida licença remunerada a todos os dirigentes sindicais da Entidade, em número de 12 (doze) membros, limitado a dois dirigentes por empresa, para participação em congressos, cursos, conferências, reuniões, seminários e sempre que houver necessidade devidamente comprovada pelo Sindicato com prévia comunicação às empresas, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses, por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam autorizadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a importância correspondente a 01 (um) dia de remuneração do mês de setembro de 2015, recolhendo as respectivas importâncias ao Sindicato Profissional, através de guia especial que este compromete-se a fornecer, até o dia 08 (oito) de outubro de 2015, destinando-se a mencionada contribuição à assistência aos(as) trabalhadores(as), conforme previsto nos estatutos respectivos.

Parágrafo Primeiro: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial no prazo estabelecido acarretará, além da multa prevista na Cláusula 39 do presente instrumento, o pagamento de juros de mora.

Parágrafo Segundo: Subordina-se o desconto a não oposição do trabalhador, manifestada perante o Sindicato em requerimento individual até 20 (vinte) dias do pagamento ajustado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PENALIDADES
Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, a parte infratora pagará à parte prejudicada, a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário percebido pelo (a) empregado (a), por infração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As partes convenientes estabelecem que o procedimento de revisão da Convenção Coletiva de Trabalho terá início 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência, objetivando o estabelecimento amigável da renovação e manutenção das cláusulas.

ZELSON ARAGAO DA SILVA
PRESIDENTE

SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST SC

BRUNO BREITHAUPT
PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002011/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/08/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046929/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46220.004602/2015-37

DATA DO PROTOCOLO: 12/08/2015